



**ATA DE SESSÃO – ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS DILIGÊNCIAS E JULGAMENTO FINAL
PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2026.04.17.001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20260413/0002-22**

Às 10h40min do dia 18 de maio de 2026, reuniram-se os membros da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Solonópolis/CE, designados na forma da legislação vigente, para proceder à análise das respostas às diligências complementares e ao julgamento definitivo dos pedidos de pré-qualificação referentes ao Edital de Pré-Qualificação nº 2026.04.17.001.

O presente procedimento possui natureza subjetiva e parcial, destinado exclusivamente à verificação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas, nos termos das disposições editalícias e do art. 80 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que, em sessão realizada no dia 11.05.2026, a Comissão de Contratação deliberou pela realização de diligências junto às licitantes, oportunizando a complementação de documentos, nos termos do item 7.2 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, observando-se o caráter estritamente saneador da medida. Na mesma ocasião, foi determinado o encaminhamento da documentação ao Setor Técnico de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, para análise e emissão de parecer técnico acerca do atendimento das exigências relativas à capacidade técnico-operacional previstas no edital.

I – DA ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS DILIGÊNCIAS

As respostas apresentadas pelas licitantes foram devidamente analisadas, observando-se, em todos os casos, a vedação à inclusão de documentos destinados à comprovação de fatos supervenientes à data da sessão de abertura realizada em 11/05/2026.

Registra-se que os documentos complementares foram examinados conforme os apontamentos consignados na ata da sessão anterior, verificando-se o saneamento ou permanência das pendências de acordo com a documentação efetivamente apresentada.

Após análise conclusiva, a Comissão registra:

• **BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – não apresentou complementação das declarações obrigatórias previstas no item 4.1.3.1, alíneas b, c, e, do edital;

Situação: NÃO SANADO

• **FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** – não apresentou complementação das declarações obrigatórias previstas no item 4.1.3.1, alíneas b, c, e do edital;

Situação: NÃO SANADO

• **FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL LTDA** – não apresentou complementação da comprovação de disponibilidade de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços, mediante envio de relação detalhada dos equipamentos



acompanhada de suas respectivas especificações técnicas, conforme exigência prevista no item 4.1.1.3 do Edital;

Situação: NÃO SANADO

- **LB CONSTRUÇÕES LTDA** – Atendeu integralmente à diligência.

Situação: SANADO

- **LPX CONSTRUTORA LTDA** – Atendeu integralmente à diligência.

Situação: SANADO

- **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** – não apresentou declarações obrigatórias previstas no item 4.1.3.1, alíneas a, b, c, d, e, do edital;

Situação: NÃO SANADO

- **NP & P ENGENHARIA LTDA** – não apresentou comprovação de disponibilidade de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços, mediante envio de relação detalhada dos equipamentos acompanhada de suas respectivas especificações técnicas, conforme exigência prevista no item 4.1.1.3 do Edital;

Situação: NÃO SANADO

- **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA** – não apresentou comprovação de disponibilidade de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços, mediante envio de relação detalhada dos equipamentos acompanhada de suas respectivas especificações técnicas, conforme exigência prevista no item 4.1.1.3 do Edital;

Situação: NÃO SANADO

- **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME** – não apresentou complementação das declarações obrigatórias previstas no item 4.1.3.1, alíneas b, c, e, do edital;

Situação: NÃO SANADO

- **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – não apresentou comprovação de disponibilidade de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços, mediante envio de relação detalhada dos equipamentos acompanhada de suas respectivas especificações técnicas, conforme exigência prevista no item 4.1.1.3 do Edital.

Situação: NÃO SANADO

Registra-se que, as declarações obrigatórias foram apresentadas em sede de diligência com data de emissão posterior à data de abertura da sessão (11/05/2026).

Contudo, tais documentos possuem natureza meramente declaratória, destinando-se exclusivamente a atestar condições já existentes à época da apresentação da documentação, não possuindo caráter constitutivo ou inovador.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é admitida a realização de diligência para saneamento de falhas formais, desde que não implique inclusão de documentos destinados à comprovação de fato novo, hipótese que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, cita-se o Acórdão nº 988/2022-TCU-Plenário, segundo o qual, na falta de documento de habilitação que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou simples compromisso por ele firmado, deve ser concedido prazo para



PREFEITURA DE

Solonópolis



saneamento da falha, em observância aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

"Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 11/2021, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ", ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 (...)."

Na mesma linha, no que se refere aos documentos de cunho declaratório, deve-se reconhecer que sua finalidade consiste, em regra, em atestar, confirmar ou formalizar situação fática ou jurídica preexistente, não possuindo, por si só, natureza constitutiva, modificativa ou extintiva de direitos.

Também merece destaque o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo. Naquela oportunidade, o TCU analisou a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à abertura do certame. Ao apreciar a questão, o Tribunal concluiu que a data de emissão do atestado não interfere, por si só, na certificação da condição nele declarada, desde que se refira a situação efetivamente preexistente.

Conforme consignado no voto condutor do referido acórdão, *"o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória — e não constitutiva — de uma condição preexistente"*, razão pela qual não se mostra razoável a recusa do documento pelo simples fato de ter sido emitido em momento posterior à abertura do certame.

Tal entendimento reforça a conclusão de que documentos de caráter declaratório, quando destinados apenas a comprovar ou formalizar situação já existente, não constituem inovação indevida, tampouco criam condição nova de habilitação. Assim, a juntada posterior das declarações apresentadas em sede de diligência deve ser



PREFEITURA DE

Solonópolis

compreendida como medida de saneamento de falha formal, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, considerando que as declarações apresentadas apenas formalizam condições preexistentes, a Comissão de Contratação entende possível sua aceitação, reputando sanada a falha formal, sem afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II – DO PARECER TÉCNICO

A Secretaria de Infraestrutura, por meio do Engenheiro Civil Sr. Jarbas Riccioppo Silva Júnior, procedeu à análise da documentação relativa às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital de Pré-Qualificação nº 2026.04.17.001, emitindo Parecer Técnico recebido por esta Comissão em 12.05.2026, o qual encontra-se devidamente anexado aos autos.

III – DO JULGAMENTO FINAL

A Comissão de Contratação, com fundamento no parecer técnico emitido pela Secretaria de Infraestrutura e após análise das declarações e demais documentos apresentados pelas licitantes para atendimento às exigências do edital, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **DELIBERA:**

Ficam **DEFERIDOS** os pedidos de pré-qualificação das seguintes empresas:

1	CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVICOS LTDA	50.484.244/0001-65
2	DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	14.218.683/0001-62
3	H & E ENGENHARIA LTDA	25.026.953/0001-50
4	LB CONSTRUÇÕES LTDA	40.454.732/0001-76
5	LPX CONSTRUTORA LTDA	33.118.264/0001-01
6	NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA	32.641.253/0001-30
7	PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA	13.997.118/0001-88
8	REAL SERVICOS EIRELI	37.452.665/0001-46
9	SERTAO CONSTRUÇOES SERVICOS E LOCACOES LTDA	21.181.254/0001-23
10	TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	20.160.697/0001-75

Ficam **INDEFERIDOS** os pedidos de pré-qualificação das seguintes empresas:

1	BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	não apresentou complementação das declarações obrigatórias previstas no item 4.1.3.1, alíneas b, c, e, do edital;
2	FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	não apresentou complementação das declarações obrigatórias previstas no item 4.1.3.1, alíneas b, c, e do edital;
3	FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL LTDA	não apresentou complementação da comprovação de disponibilidade de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos



4 MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

5 NP & P ENGENHARIA LTDA

6 VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA

7 VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA ME

8 WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

serviços, mediante envio de relação detalhada dos equipamentos acompanhada de suas respectivas especificações técnicas, conforme exigência prevista no item 4.1.1.3 do Edital;

não apresentou declarações obrigatórias previstas no item 4.1.3.1, alíneas a, b, c, d, e, do edital;

não apresentou comprovação de disponibilidade de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços, mediante envio de relação detalhada dos equipamentos acompanhada de suas respectivas especificações técnicas, conforme exigência prevista no item 4.1.1.3 do Edital;

não apresentou comprovação de disponibilidade de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços, mediante envio de relação detalhada dos equipamentos acompanhada de suas respectivas especificações técnicas, conforme exigência prevista no item 4.1.1.3 do Edital;

não apresentou complementação das declarações obrigatórias previstas no item 4.1.3.1, alíneas b, c, e, do edital;

não apresentou comprovação de disponibilidade de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços, mediante envio de relação detalhada dos equipamentos acompanhada de suas respectivas especificações técnicas, conforme exigência prevista no item 4.1.1.3 do Edital.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Concluída a análise dos pedidos de pré-qualificação e proferido o julgamento final, fica assegurado aos interessados o direito de interposição de recurso administrativo, nos termos do item 7.5 do edital e da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação de intenção recursal deverá ocorrer por meio da plataforma eletrônica designada pelo Município, no prazo de **15 (quinze) minutos**, sob pena de preclusão do direito recursal.

Os memoriais recursais deverão ser apresentados na forma e prazo previstos no edital, permanecendo os autos com vista franqueada aos interessados.

Após o decurso do prazo recursal e julgamento dos eventuais recursos, serão emitidos os **Certificados de Pré-Qualificação** das empresas consideradas aptas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros da Comissão de Contratação e Responsável Técnico.

Solonópole/CE, 18 de maio de 2026.



PREFEITURA DE
Solonópolis



Gerusa Dantas Vieira
Gerusa Dantas Vieira
Presidente

Maria Mônica Barbosa
Maria Mônica Barbosa
Membro

Ítalo Dantas Vieira
Ítalo Dantas Vieira
Membro